



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10320.002649/2007-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.313 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2020  
**Recorrente** TIMBIRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/2006

DECADÊNCIA.

O prazo para a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA.

Os valores da contribuição previdenciária retida em face da cessão de mão-de-obra devem ser compensados pelo cedente dentro do mês em que ocorreu a retenção. Apenas na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer, de ofício, a decadência dos períodos até 11/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.313 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10320.002649/2007-81

## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária descontada dos empregados, mas não recolhidas ao Erário, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou, tão-somente, que os valores retidos em decorrência da cessão de mão-de-obra deveriam ser compensados prioritariamente com as contribuições devidas pelos empregados e, por conseguinte, o saldo a descoberto corresponderia a diferença da contribuição patronal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento, que foi consumado em 31/07/2007 (e-fl. 4), refere-se aos valores de contribuição previdenciária retidos dos segurados empregados e não recolhidos. Diante dos indícios do cometimento de crime de apropriação indébita, foi lavrada a competente Representação Fiscal para Fins Penais (e-fls. 117 e 118). De pronto, percebo que, consoante o art. 173, inc. I, do CTN, os períodos até 11/2001, inclusive, foram atingidos pela decadência.

A controvérsia reside na forma de compensação dos valores de contribuição previdenciária retida da recorrente pelos tomadores de seus serviços. A Autoridade Lançadora constatou que as contribuições retidas dos empregados não foram integralmente recolhidas e efetuou o lançamento das diferenças após compensar, **período a período**, os recolhimentos confirmados nos sistemas de controle de pagamentos da Administração Tributária e as retenções decorrentes de cessão de mão-de-obra.

O recorrente não contestou a existência das diferenças, evidenciadas no Demonstrativo Analítico de Débito (e-fls. 7 a 18), mas alegou que os valores das retenções em face da cessão de mão-de-obra deveriam ser compensados primeiramente com as contribuições dos empregados, em todos os períodos, ao invés de serem confrontados com as contribuições patronais e de empregados a cada período, de modo que o total retido, de R\$ 1.075.806,31, fosse apropriado às contribuições dos empregados, independentemente do período de apuração, para só então atribuir-se eventual saldo às contribuições patronais, também independente do período de apuração.

O colegiado *a quo* entendeu que a contribuição previdenciária é devida em cada período de apuração, que é mensal; por conseguinte, consoante a alínea *b* do inc. I do art. 30 da

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a compensação das retenções também deve ser por mês (e-fl. 170):

Deste modo, procedeu corretamente a autoridade fiscal quando, para cada competência, considerou os valores retidos para compensar primeiramente as contribuições descontadas dos segurados, utilizando os valores porventura restantes para abater as contribuições da própria Dependente. (Grifo do original.)

Não há reparos a fazer no acórdão recorrido.

De fato, os valores pagos e retidos a cada mês foram confrontados com os valores devidos no respectivo mês, primeiro com as contribuições dos segurados e, havendo saldo, com as contribuições patronais. Isso porque o fato gerador da contribuição previdenciária é mensal, como estabelecem o art. 20 e a alínea *b* do inc. I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991. Os §§ 4º, 9º e 10 do art. 219 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, arrematam a questão ao estabelecerem a compensação dentro do próprio período:

Art. 219 (...)

(omissis)

§4º-O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados. (Grifei.)

(omissis)

§9º-Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes, inclusive na relativa à gratificação natalina, ou ser objeto de restituição, não sujeitas ao disposto no § 3º do art. 247. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§10. Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela a que corresponder à data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo.

Observe-se que os valores da contribuição previdenciária retida em face da cessão de mão-de-obra devem ser compensados pelo cedente dentro do mês em que ocorreu a retenção. Apenas na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes.

Portanto, a autoridade Lançadora agiu dentro dos limites e preceitos legais e regulamentares para efetuar a compensação dos valores retidos, aproveitar os pagamentos efetuados e constituir o crédito tributário nos meses em que foram constatadas diferenças.

## Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer, de ofício, a decadência dos períodos até 11/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

